

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02628/2022/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste – PMSLO e outros ¹
CATEGORIA DE PROCESSO:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Notícia de acumulação irregular de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça
RESPONSÁVEL:	Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e outros
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO COMPLEMENTAR**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO**

Trata-se, nos presentes autos, de uma Representação instaurada em razão do encaminhamento à esta Corte de Contas do Ofício nº 00620/2022, datado de 9.11.2023, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPERO) – 1ª Promotoria de Justiça (ID 1293773), encaminhando cópia do Procedimento nº 2022001500317828, que apura possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos no âmbito da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste/RO c/c apuração de possível acumulação ilícita de cargos e a incompatibilidade de horários por servidores da área da saúde, sem respaldo nas hipóteses permitidas pelo art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com o §10 da Constituição Federal.

2. Em apertada síntese, a 1ª Promotoria de Santa Luzia D'Oeste iniciou a apuração de uma denúncia anônima sobre irregularidades cometidas por servidores vinculados aos quadros de saúde de diversos municípios rondonienses. A investigação resultou na coleta de evidências que corroboram as alegações de acumulação ilegal de cargos e descumprimento da jornada de trabalho, o que, em tese, poderia ocasionar prejuízos ao erário.

¹ Secretaria de Estado da Saúde e Prefeituras dos Municípios de Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

3. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) recebeu a denúncia e a classificou como “comunicado de irregularidade”, conforme a Resolução nº 291/2019. Em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) (ID 1335431), realizou os levantamentos de informações atinentes, coletando informações no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) sobre os vínculos laborais dos servidores mencionados na denúncia, identificando 7 (sete) servidores com relevantes evidências de acumulação de cargos sem respaldo legal e sobreposição de jornadas.

4. Diante de tais constatações, houve recomendação de autuação do presente feito e seu encaminhamento posterior para a unidade técnica especializada para instrução.

5. Devidamente concluída a instrução técnica com o Relatório de Complementação de Instrução (ID 1704822), os autos foram submetidos à deliberação do relator e posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, sendo exarado o Parecer n. 0025/2025-GPGMPC (ID 1714105), concluindo nos seguintes termos:

I - Preliminarmente, conhecida a representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - No mérito, julgada improcedente a representação, em face de Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura, Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal, Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito do Município de Vilhena e João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru, tendo em vista que cumpriram integralmente a decisão, conforme consta nos relatórios técnicos de ID's 1635132 e 1704822;

III - No mérito, seja julgada procedente a representação em face dos seguintes responsáveis e pelos motivos que passa a expor:

a) Isaú Raimundo da Fonseca, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, por não ter apresentado a conclusão do procedimento administrativo instaurado;

b) Sidney Borges de Oliveira, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, por deixarem transcorrer in albis o prazo legalmente estabelecido para apresentarem justificativas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96

6. Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos à manifestação do Conselheiro Relator, o qual lançou o despacho (ID 1734850), devolvendo os autos para o corpo técnico providenciar a juntada das certidões de antecedentes dos responsáveis, observando-se as formalidades exigidas para esse documento.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Da verificação de imputações anteriores atribuídas aos responsabilizados por esta Corte de Contas.

7. Em consulta na base de dados e nos arquivos desta Corte de Contas/intranet (SPJe), realizada em 04.07.2025, a fim de se verificar a existência ou não de **imputações anteriores** determinadas por esta Corte, observou-se que, **em relação aos Agentes/servidores responsáveis apontados** até o presente momento, **nada consta referente a imputações** anteriores em face dos agentes elencados abaixo:

1 - Arismar Araújo de Lima CPF n. *.728.841-****

2 - João Gonçalves Silva Júnior CPF n. *.305.762-****

8. Todavia, quanto aos demais responsáveis, até o presente momento, constam imputações anteriores, conforme abaixo demonstrado:

1 - Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. *.686.602-****

Excel

Buscar:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
19295	00146/24	AC1-TC 00205/25	IV	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Secretaria de Estado da Saude	JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA ***.686.602-**	Secretário de Estado				Cadastrada	Cadastrada em 22/05/2025		1.620,00	1.620,00
Totais:															1.620,00	1.620,00

2 - Flori Cordeiro de Miranda Junior – CPF n. *.160.068-****

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Excel													Buscar:			
ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
19148	00319/23 Pacel 03627/24	APL-TC 00166/24	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Vilhena	FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR ***.160.068-**	Prefeito Municipal		00273/24	2025020007157	Protestado	Em 10/02/2025 no 2º Tabelionato de Protesto de Vilhena - protocolo n. 275579 Obs: *Protestado em 10/02/2025 no 2º Tabelionato de Protesto de Vilhena - Termo n. 275579 (ID 1713257)	06/11/2024	2.430,00	2.430,00
Totais:															2.430,00	2.430,00

3 - Aldair Júlio Pereira – CPF n. *.990.452-****

Excel															Buscar:		
ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado	
19047	00890/23 Pacel 01560/24	APL-TC 00075/24	V	Multa-PGM	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	ALDAIR JÚLIO PEREIRA ***.990.452-**	Prefeito Municipal				Quitada	deferido pela DM 00383/2024-GP em 01/08/2024 Obs: ID 1610876	03/06/2024	3.240,00	3.240,00	
19064	00816/23 Pacel 02086/24	APL-TC 00107/24	VII	Multa-PGM	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	ALDAIR JÚLIO PEREIRA ***.990.452-**	Prefeito Municipal				Quitada	deferido pela DM 00455/2024-GP em 23/08/2024 Obs: ID 1622968	09/07/2024	4.860,00	4.860,00	
Totais:															8.100,00	8.100,00	

4 - Sidney Borges de Oliveira CPF n. *.774.697-****

Excel

Buscar:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
19014	02122/22 Pacel 00784/24	APL-TC 00003/24	II	Multa-PGM	Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste	Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA ***.774.697-**	Prefeito Municipal		00082/24		Quitada	deferido pela DM 00217/2024-GP em 02/05/2024 Obs: ID 1565514	18/03/2024	1.620,00	1.620,00
19144	00718/24 Pacel 03493/24	APL-TC 00133/24	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA ***.774.697-**	Prefeito Municipal				Quitada	deferido pela DM 00634/2024-GP em 18/12/2024 Obs: ID 1687181	09/10/2024	1.620,00	1.620,00
19145	00731/24 Pacel 03494/24	APL-TC 00155/24	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA ***.774.697-**	Prefeito Municipal		00272/24		Quitada	deferido pela DM 0651/2024-GP em 19/12/2024 Obs: Concedida a quitação por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0651/2024-GP.	09/10/2024	1.620,00	1.620,00
19210	02603/22 Pacel 01035/24	APL-TC 00003/24	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Consortório Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA ***.774.697-**	Prefeito Municipal		00042/25	20250200139364	Quitada	deferido pela DM 00170/2023-GP em 30/04/2025 Obs: ID 1748950	17/12/2024	2.430,00	2.430,00
Totais:															7.290,00	7.290,00

5 - Armando Bernardo da Silva CPF n. *.857.728-****

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Excel

Buscar:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
13422	02916/13 Pacel 06426/17	ACI-TC 00069/15	II	Multa- PGM	Prefeitura Municipal de Seringueiras	Prefeitura Municipal de Seringueiras	ARMANDO BERNARDO DA SILVA ***857.728-**	Prefeito Municipal		00397/22		Em Parcelamento na Procuradoria	n. 0286/22, em 30/11/2022 Parcelamento Efetuado em: 48 parcelas N. da Parcela Page: 31 Data da Última Parcela: 30/05/2023 Obs: Ativo e adimplente. Conforme informações prestadas através dos IDs 1774161 e 1774162. *Certidão de Responsabilização n. 00397/22 engloba Imputação do Pacel 02721/19.	08/08/2015	10.000,00	10.177,77
17320	02042/18 Pacel 02721/19	APL-TC 00227/19	II	Multa- PGM	Prefeitura Municipal de Seringueiras	Prefeitura Municipal de Seringueiras	ARMANDO BERNARDO DA SILVA ***857.728-**	Prefeito Municipal		00397/22		Em Parcelamento na Procuradoria	n. 0286/22, em 30/11/2022 Parcelamento Efetuado em: 48 parcelas N. da Parcela Page: 31 Data da Última Parcela: 30/05/2023 Obs: Ativo e adimplente. Conforme informações prestadas através dos IDs 1774233, 1774234 e 1774235 - Certidão de Responsabilização n. 00397/22 engloba Imputação do Pacel 06426/17.	20/08/2019	8.100,00	8.270,26
18991	02142/21 Pacel 00545/24	APL-TC 00236/23	IX	Multa- PGM	Prefeitura Municipal de Seringueiras	Prefeitura Municipal de Seringueiras	ARMANDO BERNARDO DA SILVA ***857.728-**	Prefeito Municipal		00087/24		Informação de Pagamento	ID. 1774217 - Obs: PGM informou pagamento integral (ID 1774217). *Termo de Parcelamento (fls. 03/04 do ID 1502573)	22/01/2024	4.050,00	4.050,00
19213	02603/22 Pacel 01135/24	APL-TC 00203/24	VI	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	ARMANDO BERNARDO DA SILVA ***857.728-**	Prefeito Municipal		00043/25	20250200139366	Protestado	Em 04/04/2025 no 1º de São Miguel do Guaporé - protocolo n. 68759 Obs: ID 1737661.	17/12/2024	4.050,00	4.050,00
														Totais:	26.200,00	26.548,03

6 - Adailton Antunes Ferreira CPF n. ***.452.772-**

Excel

Buscar:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
19234	02346/23	APL-TC 00023/25	IX	Multa- PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Cacoal	ADAILTON ANTUNES FERREIRA ***452.772-**	Prefeito Municipal				Cadastrada	Cadastrada em 24/03/2025		3.240,00	3.240,00
														Totais:	3.240,00	3.240,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

7 - Isaú Raimundo da Fonseca CPF n. ***.283.732-**

Excel

Buscar:

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Titulo	CDA	Situação	Observação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
8667	05672/05 Paced 04484/17	APL-TC 00007/11	IIA	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	Câmara Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Presidente da Câmara		00255/11		Prescrição	Prescrito com o Acórdão DM n. DM 00491/2022-GP prolatado em 16/09/2022 Obs: ID 1262806	12/05/2011	54.334,08	121.266,40
8668	05672/05 Paced 04484/17	APL-TC 00007/11	IIB	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	Câmara Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Presidente da Câmara		00256/11		Prescrição	Prescrito com o Acórdão DM n. DM 00491/2022-GP prolatado em 16/09/2022 Obs: ID 1262806	12/05/2011	1.215,00	2.711,72
8669	05672/05 Paced 04484/17	APL-TC 00007/11	III	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Câmara Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Presidente da Câmara		00257/11	20110200012572	Prescrição	Prescrito com o Acórdão DM n. DM 0749/2021-GP prolatado em 20/10/2021 Obs: - CDA cancelada em virtude da tese do STF fixada no Tema 642 (RE 1003433/RJ) - Conforme art. 1º do Decreto Lei 20.910/92. - Certidão circunstanciada n. 0009/2023-DEAD (ID 1339257).	12/05/2011	1.250,00	1.257,13
11918	05671/05 Paced 05867/17	APL-TC 00244/09	II - B	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	Câmara Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Presidente da Câmara		00258/10		Quitada	deferido pela DM DM 00141/2023-GP em 06/03/2023 Obs: ID 1360365	20/05/2010	2.090,00	4.767,02
11921	05671/05 Paced 05867/17	APL-TC 00244/09	III	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Câmara Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Presidente da Câmara		00256/10	20102000039458	Prescrição	Prescrito com o Acórdão DM n. DM 0386/2022-GP prolatado em 19/07/2022 Obs: 5. Ante o exposto, por força de decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0002358-34.2011.8.22.00052 determino a baixa de responsabilidade em favor de Isaú Raimundo da Fonseca, quanto à multa aplicada no item II do Acórdão nº APL-TC 00244/09, exarado no Processo originário nº 05671/05, considerando a incidência da prescrição na execução fiscal.	20/05/2010	1.250,00	1.253,99
11924	05671/05 Paced 05867/17	APL-TC 00244/09	II-A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	Câmara Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Presidente da Câmara		00257/10		Quitada	deferido pela DM 00141/2023-GP em 06/03/2023 Obs: ID 1360365	20/05/2010	270,00	650,10
18513	03166/20 Paced 02436/22	APL-TC 00085/22	IV	Multa-PGM	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Prefeto Municipal		00635/22		Em Parcelamento na Procuradoria	n. 2084269/2025, em 05/03/2025 Parcelamento Efetuado em: 120 parcelas N. da Parcela Paga: 4 Data da Última Parcela: 05/06/2025 Obs: - Ativo e adimplente (ID 1779583). *Repactamento informado (ID 1731223) - Termo de confissão de dívida (ID 1320497 - pag. 6).	04/10/2022	6.100,00	6.100,00
18677	02192/20 Paced 07666/23	APL-TC 00264/22	VI	Multa-PGM	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Prefeto Municipal		00108/23		Em Parcelamento na Procuradoria	n. 1963813, em 12/10/2023 Parcelamento Efetuado em: 24 parcelas N. da Parcela Paga: 21 Data da Última Parcela: 12/06/2025 Obs: - Ativo e adimplente (ID 1775912).	12/06/2023	12.150,00	12.150,00
19151	02349/22	APL-TC 00174/24	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***.283.732-**	Prefeto Municipal				Em Parcelamento no TCE	n. 00655/24, deferido pela DM DM 0250/2024-GCPN deferido em 19/11/2024 Parcelamento Efetuado em: 11 parcelas N. da Parcela Paga: 8 Data da Última Parcela: 24/06/2025 Obs: - - - - - Documento n. 03772/25	21/11/2024	6.609,00	6.609,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

19257	00706/24	APL-TC 00056/25	IIA	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***283.732-**-	Prefeito Municipal	Cadastrada	Cadastrada em: 18/05/2025 Obs: - II - Multa, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***283.732-**-, ex- Prefeito do Município de Ji-Paraná (IA) no valor de R\$ 1.814,40 (um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMMP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNORDESTE, Município de Água Branca/RS, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7.581/2011 e o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13).	1.814,40	1.814,40
19258	00706/24	APL-TC 00056/25	IIA	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***283.732-**-	Prefeito Municipal	Cadastrada	Cadastrada em: 18/05/2025 Obs: - II - Multa, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***283.732-**-, ex- Prefeito do Município de Ji-Paraná (IA) no valor de R\$ 1.814,40 (um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMMP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNORDESTE, Município de Água Branca/RS), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua exclusão, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;	1.814,40	1.814,40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

19259	00706/24	APL-TC 00056/25	ILC	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***283.732-**	Prefeito Municipal	Cadastrada	Cadastrada em 19/05/2025 Obs: - II - Multa, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***283.732-**, ex- Prefeito do Município de Ji-Paraná (L.) II, c) no valor de R\$ 1.814,40 (um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PM/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Água Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;	1.814,40	1.814,40
19260	00706/24	APL-TC 00056/25	ILD	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Ji- Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***283.732-**	Prefeito Municipal	Cadastrada	Cadastrada em 19/05/2025 Obs: - II - Multa, com fulcro no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***283.732-**, ex- Prefeito do Município de Ji-Paraná (L.) II, c) no valor de R\$ 1.814,40 (um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PM/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Água Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o Instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/2014-Pleno-TCE/RO;	1.814,40	1.814,40

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

19061	00706/24	APL-TC 00056/25	II-E	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***283.732-**	Prefeito Municipal	Cadastrada	Cadastrada em 19/05/2025 Obs.: - II - Multa, com fulcro no art. 55, Inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, da Portaria n. 1.162/12, o senhor Isau Raimundo da Fonseca, CPF n. ***283.732-**, ex- Prefeito do Município de Ji-Paraná (L. II-E) no valor de R\$ 1.814,40 (um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), por autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PM/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNORDESTE, Município de Água Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da Lei 8.666/93;	1.814,40	1.814,40
19305	02192/20 Paced 01766/23	APL-TC 00077/25	II	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***283.732-**	Prefeito Municipal	Cadastrada	Cadastrada em 13/06/2025	40.500,00	40.500,00
19348	03166/20 Paced 02436/22	APL-TC 00084/25	IV	Multa-PGE	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ISAU RAIMUNDO DA FONSECA ***283.732-**	Prefeito Municipal	Cadastrada	Cadastrada em 03/07/2025	50.000,00	50.000,00
										Totais:	186.840,08	258.337,36

3. CONCLUSÃO

9. Encerrada a análise técnica, consubstanciada na consulta dos antecedentes dos servidores responsabilizados nos presentes autos, essa Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal conclui por atendido o despacho do Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1734850), pelo que devem os autos seguir o trâmite processual seguindo à deliberação superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Porto Velho/RO, 07 de julho de 2025.

Elaboração:

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo - CECEX 04
Cad. 422

Supervisão:

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04
Cad. 406

Em, 7 de Julho de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 7 de Julho de 2025



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO